

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0039/2122- PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sporting Clube Portugal

OBJECTO: Violação de dever relativo à prevenção da violência e Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Julho de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 130.º n.º 1, 2, 2.1, conjugado com o artigo 131.º n.ºs 1, 2.2.5 e 3, e artigo 147.º, todos, do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Aplicação ao arguido **Sporting Clube de Portugal**, em cúmulo jurídico, da sanção de pena de multa de 4 (quatro) salários mínimos nacionais, no montante global de € 2.820,00, por infracção do disposto no Artigo 130.º n.º 1, 2, 2.1, conjugado com o artigo 131.º n.º 1, 2.2.5 e 3, e artigo 147.º do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 14 de Junho de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Sporting Clube de Portugal, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo n.º 2203, realizado no dia 12 de Junho 2022, no Ringue do Sporting Clube de Portugal, entre o Sporting Clube de Portugal, e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Nos termos do disposto no artigo 176.º do RJDFPP, expedida a notificação com a acusação por via eletrónica veio o Arguido apresentar a sua defesa, tempestivamente, arrolando duas testemunhas e confessar, integralmente e sem reservas, a factualidade constante no ponto 2 da acusação.

Atendendo à confissão do Arguido, relativamente aos factos constantes no ponto 2 da acusação, a qual não suscita quaisquer dúvidas, não foram efetuadas quaisquer diligências probatórias adicionais, nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 196.º do RJD, da FPP.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos dão-se por assentes os seguintes factos:

- I. No dia 12 de Junho de 2022 realizou-se o jogo n.º 2203, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão (play off) de Hóquei em Patins, entre o Sporting Clube de Portugal, e o Sport Lisboa e Benfica, no Ringue do Sporting Clube de Portugal, na cidade de Lisboa.
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, *“Aos 0.08 minutos da segunda parte foi acesa uma tocha de fumo por parte dos adeptos da equipa visitada.”*
- III. Ainda de acordo com o aludido relatório confidencial do árbitro, *“À saída de pista, no final da primeira parte, no acesso ao túnel, os árbitros foram cuspidos por adeptos afectos à equipa visitada.”*

Da análise dos elementos carreados para os autos não resultaram provados outros elementos relevantes à tomada de decisão disciplinar.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial de Arbitragem, da confissão integral e sem reservas apresentada pelo arguido, da defesa apresentada, e da inquirição das testemunhas.



Nos termos do n.º 3 do artigo 172.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

No que concerne à infração identificada no ponto 2 da acusação disciplinar, nomeadamente que *“Aos 0.08 minutos da segunda parte foi acesa uma tocha de fumo por parte dos adeptos da equipa visitada”*, o Arguido confessou integralmente e sem reservas os factos que lhes eram imputados, mediante declaração prestada pelo presidente do Clube Arguido, a qual foi considerada consonante com os requisitos exigidos por lei, designadamente o disposto nos números 1 e 2 do Artigo 196.º do RJD – FPP.

No tocante à infração descrita no ponto 4 da acusação, traduzida na circunstância de *“À saída de pista, no final da primeira parte, no acesso ao túnel, os árbitros foram cuspidos por adeptos afectos à equipa visitada”*, o Arguido impugnou a factualidade vertente, mas não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do jogo.

Com efeito, na sua defesa escrita, o Clube Arguido alegou que apenas um adepto teria cuspidos em direção à equipa de arbitragem, sem contudo a atingir, situação corroborada pela testemunha _____, que desempenha funções de diretor de hóquei em patins no Clube Arguido, e que referiu “supor” que o “cuspe” não terá atingido a equipa de arbitragem.

Porém, a equipa de arbitragem foi unânime em considerar que foram vários os adeptos do Clube Arguido que se encontravam na desprotegida zona “limite” do acrílico/vidro que separa a zona das bancadas do acesso ao túnel, e que esses adeptos, em número não concretamente identificado mas superior a seis indivíduos, efetivamente os atingiram com “cuspidelas”.

Assim, os factos dados como provados resultam não apenas da confissão, integral e sem reservas, apresentada pelo Arguido no tocante à infração descrita no ponto 2 acusação, mas também da apreciação crítica da prova documental, designadamente do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, dos depoimentos das testemunhas e

do teor da própria defesa apresentada pelo Arguido que, aliás, admitiu a prática de uma das infrações de que se encontra acusado, embora em moldes diferentes dos constantes da acusação.

A este propósito, ficou inabalavelmente demonstrada o conteúdo da acusação, pela visão unívoca dos acontecimentos relatados por todos os intervenientes na partida, no que diz respeito ao acendimento de uma tocha nas bancadas afetas ao Clube Arguido, infração confessada pelo Arguido, e à circunstância de vários adeptos afectos ao Clube Arguido terem efetivamente cuspidos a equipa de arbitragem.

Relativamente ao acendimento da engenho pirotécnico, o Arguido confessou integralmente e sem reservas o cometimento desta infração. O comportamento do clube Arguido, Sporting Clube de Portugal, descrito no número 2 da presente Acusação, representa violação do disposto no Artigo 130.º n.º 1, 2, 2.1, conjugado com o artigo 131.º n.º 1, 2.2.5 e 3, sancionável com multa a estabelecer entre quatro a nove salários mínimos nacionais.

Dispõe o n.º 2 do Artigo 196.º do RJD-FPP, que nos casos de confissão integral e sem reservas da factualidade constante da acusação, os limites mínimo e máximos da sanção abstratamente aplicável são reduzidos para metade, ficando o Arguido dispensado do pagamento da taxa de justiça. Assim, incorre o Arguido numa sanção disciplinar de multa a graduar entre 2 e 4,5 Salários Mínimos Nacionais.

No que diz respeito à infração identificada no número 4 da acusação, relacionada com a circunstância de vários adeptos terem cuspidos na equipa de arbitragem, tal circunstancialismo representa violação do disposto no artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, traduzindo ilícito disciplinar muito grave por comportamento incorreto do público, sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

O relatório confidencial do árbitro não foi minimamente abalado pelo conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, razão por que não pode deixar de considerar-se integralmente demonstrada a veracidade dos factos descritos no relatório confidencial do árbitro e, por conseguinte, da acusação, cujos factos dela constantes são aqui considerados integralmente provados, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 172.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



De Direito

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido, o ilícito disciplinar previsto no Artigo 130.º n.º 1, 2, 2.1, conjugado com o artigo 131.º n.ºs 1, 2.2.5 e 3, sancionável com multa a estabelecer entre quatro a nove salários mínimos nacionais, reduzidos para metade nos seus limites mínimos e máximos; e o ilícito disciplinar previsto no artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, traduzindo ilícito disciplinar muito grave por comportamento incorreto do público, sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

A responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos na acusação não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a sua atuação foi de molde permitir a ocorrência dos eventos que acabaram por verificar-se, os quais são de molde a causar perturbação grave no jogo em curso.

No tocante à primeira infração, relativa ao acendimento de engenho pirotécnico (n.º 2 da acusação) a moldura sancionatória em causa é de pena de multa a estabelecer entre 2 e 4,5 salários mínimos nacionais. Pese embora se tratasse de jogo de especial importância para as equipas envolvidas, considera-se que a ilicitude da conduta do Arguido de grau intermédio, porquanto não agiu de molde a impedir a entrada de um engenho pirotécnico nas bancadas do pavilhão.

Quanto à culpa do Arguido, não podemos deixar de considerar que agiu com negligência, porquanto, desconhecendo-se a existência de outros elementos, é certo que não adotou um comportamento adequado a evitar a produção do evento.

Os mesmos argumentos serão utilizados no que se refere à circunstância de a equipa de arbitragem ter sido cuspidada pelos adeptos ao Clube Arguido. Efetivamente, é dever das equipas visitadas pautarem a sua conduta pela garantia de todas as condições de segurança que envolvam o recinto desportivo, e respetivos agentes desportivos, o que manifestamente não aconteceu neste caso onde vários adeptos que se encontravam na zona afeta ao Clube Arguido, cuspiram a equipa de arbitragem.

III – DECISÃO

Tudo considerado, atendendo à confissão integral e sem reservas prestada nos presentes autos e o disposto no artigo 42.º do RJDFPP, delibera-se aplicar ao arguido **Sporting Clube de Portugal**, em cúmulo jurídico, da sanção de pena de multa de 4 (quatro) salários mínimos nacionais, no montante global de € 2.820,00, por infracção do disposto no Artigo 130.º n.º 1, 2, 2.1, conjugado com o artigo 131.º n.º 1, 2.2.5 e 3, e artigo 147.º do RJD da FPP.

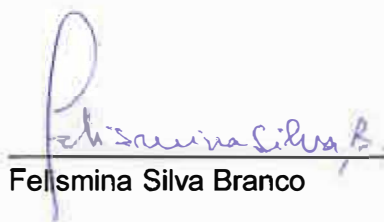
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Julho de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco